



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109529-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante DULCINEIDE SANTOS DE SOUSA LINHARES, são agravados CAIO THEODORO DE LIMA BOLLÓ - ME, CAIO THEODORO DE LIMA BOLLÓ, ARIANE LORENZI NASCIMENTO ME e ARIANE LORENZI DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2109529-46.2025.8.26.0000

Agravante: Dulcineide Santos de Sousa Linhares

Agravados: Caio Theodoro de Lima Bolló - Me, Caio Theodoro de Lima Bolló, Ariane Lorenzi Nascimento Me e Ariane Lorenzi do Nascimento

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz(a) de primeiro grau: Gustavo Dall Olio

Processo de origem: 0004619-66.2019.8.26.0564

Voto 6175

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a reiteração da ordem de bloqueio de eventuais valores dos executados, perante intermediadores de pagamento, mediante entrega dos ofícios por oficial de justiça – Insurgência da exequente.

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado em fevereiro de 2019, cujo crédito ainda não foi satisfeito – Infrutíferas tentativas anteriores de penhoras de bens, foi deferida expedição de ofícios às empresas intermediadoras de pagamentos, para bloqueio de eventuais valores devidos aos executados – Expedidos os ofícios, somente duas delas (de um total de sete), responderam à ordem judicial, e, ainda assim, apenas em relação a alguns dos executados, e não todos – A reiteração da ordem, nessa ótica, é impositiva e visa empregar efetividade ao comando jurisdicional – Todavia, mostra-se mais adequado o envio dos ofícios por carta postal, com aviso de recebimento (e não por oficial de justiça) – Trata-se de providência, que, além de mais econômica, alcança igual resultado prático.

Decisão reformada – Agravo parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1.029, dos autos originários, que indeferiu a entrega dos ofícios de penhora de recebíveis por oficial de justiça e determinou o arquivamento dos autos, pela ausência de bens penhoráveis.

Inconformada, a exequente busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega a possibilidade de envio dos documentos às destinatárias, por intermédio de oficial de justiça. Discorre que o juízo de origem tem indeferido pedidos da credora, apenas porque é beneficiária da gratuidade da justiça, o que prejudica o andamento da execução e somente beneficia os devedores. Salienta que nada justifica a negativa do pedido formulado. Ao final, busca o provimento.

Recurso recebido sem efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Parcial razão, assiste à insurgente

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado em fevereiro de 2019, cujo crédito ainda não foi satisfeito.

Infrutíferas as tentativas anteriores de penhoras de bens, pela decisão de fls. 950 (segundo parágrafo), foi deferida a expedição de ofício “às empresas **Rede, Cielo, Banco Safra S/A, PagSeguro Internet S/A, Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamentos S/A, Stone Pagamentos S/A e Elavon** para que

bloqueiem e depositem em conta judicial valores eventualmente devidos aos executados, até o limite do valor do débito (...).

De todas elas, somente a Cielo (fls. 985) e a PagSeguro (fls. 1011/1012) responderam à requisição judicial, informando a ausência de crédito a bloquear, em relação a Ariane Lorenzi do Nascimento (pessoa física e empresa individual), sem nenhuma informação sobre os demais executados.

Nessa perspectiva, é necessária e impositiva a reiteração da requisição judicial, para que o ato de constrição determinado tenha efetividade (alcance seu objetivo), nos termos do art. 139, inc. IV, e art. 77, inc. IV, ambos do CPC.

Cabe anotar, ainda, que, diante da recente alteração do novo CPC, quanto ao marco inicial e interruptivo da prescrição intercorrente, é preciso adotar medidas voltadas à celeridade e efetividade dos atos executórios. E isso porque o tempo milita contra o credor, e ele tem o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, que se inclui a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Portanto, é de se acolher o pedido da exequente, para reiteração da ordem de bloqueio, que foi deferida pela decisão de fls. 950/951, segundo parágrafo.

Todavia, mostra-se mais adequado o envio dos ofícios por carta postal, com aviso de recebimento (e não por oficial de justiça, como quer a agravante). Trata-se de providência que, além de mais econômica (sob a ótica financeira), alcança igual resultado prático.

A decisão agravada, pois, deve ser reformada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Caberá ao juízo de origem a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão.

Pelo exposto, meu voto dá parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator